LEI Nº 2354, DE 14 DE SETEMBRO DE 2023.

"AUTORIZA O COMPLEMENTO TARIFÁRIO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS, NO ÂMBITO DESTE MUNICÍPIO, COM FINALIDADE DE GARANTIR A MODICIDADE TARIFÁRIA, MEDIANTE O CUSTEIO DE GRATUIDADES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

***EDUARDO ANTONIO DE OLIVEIRA**, Vereador – Presidente da Câmara Municipal de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei;*

*Faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do artigo 62, § 5º, da Lei Orgânica do Município de Cabreúva, **PROMULGO** a seguinte Lei:*

***Art. 1°** - Sob natureza de complemento tarifário, fica o Poder Executivo autorizado a custear gratuidades concedidas a usuários do serviço público de transporte coletivo de passageiros, sob o regime de concessão, no âmbito do município de Cabreúva.*

***§1º** – O complemento tarifário tratado nesta Lei objetiva assegurar a modicidade das tarifas cobradas dos usuários pagantes do respectivo serviço de transporte coletivo de passageiros e não contemplados com gratuidades, atendendo-se à generalidade do serviço, visando à manutenção da tarifa correspondente.*

***§2º** – O custeio na forma desta Lei dar-se-á a bem do interesse público e da coletividade, priorizando-se a manutenção e, ou melhorias das condições de mobilidade das pessoas, nos deslocamentos dentro do território municipal, em conformidade com o artigo 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 388, de 29 de setembro de 2016, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, a tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público coletivo deverá ser constituída pelo preço público cobrado do usuário pelos serviços, somado à receita oriunda de outras fontes de custeio, de forma a cobrir os reais custos do serviço prestado ao usuário por operador público ou privado, além da remuneração do prestador.*

CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA

Art. 2º *– A complementação tarifária prevista neste Lei dar-se-á mediante aporte financeiro mensal, no valor a que se fixar por Decreto do Executivo, com a finalidade de manter o valor da tarifa pública cobrada dos usuários do serviço público de transporte coletivo de passageiros.*

§ 1º - *O custeio tratado nesta Lei será parcial ou integral, conforme recursos orçamentários existentes, limitado ao valor correspondente ao custo das gratuidades, facultando o registro em planilha elaborada nos termos definidos pela A.N.T.T. – Agência Nacional de Transportes Terrestres ou outra que, na forma regulamentar, vier a substitui-la.*

§ 2º - *A realização do pagamento da complementação tarifária de que trata a presente Lei ficará condicionada ao cumprimento dos seguintes critérios por parte da empresa contratada:*

I – *instituição da integração temporal tarifária, para permitir embarques com a cobrança de uma tarifa única no período máximo de 90 (noventa) minutos;*

II *– oferecimento de meios digitais e online para a realização de cadastramento, solicitação e recarga de cartões de transporte, bem como para a solicitação de benefícios sociais do transporte público municipal;*

III – *prestação dos serviços de transporte com, no mínimo, a quantidade de veículos e número de linhas existentes no período anterior a pandemia de COVID-19.*

Art. 3º *– Os valores relativos aos aportes financeiros decorrentes desta Lei deverão obrigatoriamente compor o cálculo tarifário, quando dos estudos e levantamentos necessários à revisão anual da tarifa, devendo estar anexos à planilha de apropriação de custos todos os comprovantes correspondentes, com intuito de desonerar o custo da tarifa cobrada dos usuários pagantes.*

Parágrafo único - *O valor mensal do aporte financeiro não comporá a base de cálculo para lançamento do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.*

Art. 4º *– Fica o Executivo Municipal autorizado a suprimir despesa já existente, anular dotação orçamentária ou a abrir créditos adicionais na Lei Orçamentária Anual (LOA), obedecidas às prescrições contidas nos incisos I a IV do §1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, bem como promover as alterações necessárias na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e no Plano Plurianual (PPA), para atender às despesas decorrentes desta Lei.*

Art. 5º *- O Poder Executivo de Cabreúva/SP fica autorizado a abrir um Crédito Adicional Especial, no valor de R$1.118.514,96 (um milhão e cento e dezoito mil e quinhentos e quatorze reais e noventa e seis centavos), para fins de custear o complemento tarifário proposto na presente Lei, criando e onerando a seguinte dotação orçamentária:*

Órgão: 13

Unidade: 01

Função: 15

Sub Função: 452

Programa: 8001

Ação: 2336

Categoria Econômica: 3.3.60.45.00

Fonte: 01

Código de aplicação: 1100000

Valor: R$1.118.514,96 (um milhão e cento e dezoito mil e quinhentos e quatorze reais e noventa e seis centavos).

Parágrafo único - *O presente crédito será coberto com recursos de anulação da seguinte dotação orçamentária:*

Órgão: 02

Unidade: 01

Função: 04

Sub Função: 122

Programa: 7009

Ação: 2316

Categoria Econômica: 3.3.90.39.88

Fonte: 01

Código de aplicação: 1100000

Valor: R$1.118.514,96 (um milhão e cento e dezoito mil e quinhentos e quatorze reais e noventa e seis centavos).

Art. 6º *– As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.*

Art. 7º *– Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.*

Sala das Sessões ***"VEREADOR GUERINO MALVEZZI"****, em 14 de setembro de 2023.*

EDUARDO ANTONIO DE OLIVEIRA
Vereador – Presidente